**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3° VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESINA**

**PROCESSO Nº 0017812-41.2006.8.18.0140 (Transitado em Julgado)**

**EXEQUENTE: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MPPI)**

**EXECUTADOS: (1) EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; (2) FEDERAL DE SEGUROS S.A.; E (3) UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNIBRAS**

O **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MMPI,** órgão auxiliar do Ministério Público do Piauí, por meio de seu representante legal infra assinado, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, requerer o

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

em face das empresas: **(1) EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 42.150.987001-70, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecilio, n° 2690, Edifício Metropolitan Business, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP n° 74.810-100**; (2) FEDERAL DE SEGUROS S.A.,** em Liquidação Extrajudicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 33.928.219/0001-04, com sede na Rua do Ouvidor, n° 161, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP n° 20.040-030; e **(3) UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNIBRAS,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 83.366.914/0001-06, com sede na Rua Senador Manoel Barata, n° 718, Edifício Infante, 12° Andar, Bairro Campina, Belém/PA, CEP n° 66.019-000; o que faz pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

|  |
| --- |
| **1 – DO RELATÓRIO** |

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo PROCON/MPPI em desfavor dos fornecedores EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR; FEDERAL DE SEGUROS S.A.; UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNIBRAS; e ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PÚBLICO - FAP, afim de inibir a prática de venda casada de seguro imposta ao consumidor para a aquisição de empréstimo.

Na petição inicial (DOC.01), o Autor requereu, liminarmente, em síntese, que os réus: ***i)*** se abstivessem de exigir seguro de vida ou previdência privada condicionados à contratação de empréstimo aos servidores públicos do Estado do Piauí; ***ii)*** apresentassem em juízo a lista nominal de todos os servidores públicos contratantes no Estado; e ***iii)*** apresentassem as relações de seus escritórios, na Capital e nos Municípios do Piauí.

No mérito, requereu-se a tornada definitiva da liminar; a restituição dos valores pagos pelos consumidores, a título de seguro e/ou previdência; a reversão das multas requeridas em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor; a publicação de edital no órgão oficial, nos termos do artigo 94 da Lei n° 8.078/90; dentre outros pedidos.

Os Réus foram citados e contestaram a ação.

Foi firmado e, posteriormente, homologado por Sentença (DOC. 02), Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa Requerida FAP, sendo para esta o processo extinto com resolução do mérito.

Quanto aos demais Réus, a Ação foi julgada Parcialmente Procedente, condenando os requeridos a: *i)* não oferecerem aos servidores públicos do Estado do Piauí empréstimos consignados condicionados à contratação de seguro de vida e/ou previdência privada, **sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais)**; ***ii)*** no prazo de 10 (dez) dias, informarem em juízo os seus escritórios no Estado, **sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais)**; e ***iii)*** restituírem os valores descontados indevidamente aos consumidores, com juros e correção monetária. Transcreve-se o trecho do Dispositivo da Sentença (DOC. 03):

III – DISPOSITIVO

(...)

Quanto aos demais Réus, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 269, I do CPC) formulado pela parte autora para deferir apenas o seguinte:

a) Determinar que os réus se abstenham de oferecer aos servidores públicos do Estado do Piauí empréstimos com desconto em folha de pagamento condicionados a contratação de seguro de vida e/ou previdência privada ou qualquer outro produto, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 50.000,00;

b) Determinar que os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, informem em juízo os seus escritórios no Estado do Piauí mencionando os gerentes, endereços e representantes comerciais, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 10.000,00.

1. Condenar as requeridas a restituírem os valores descontados indevidamente relativos a seguros e/ou previdência privada de todos os servidores públicos do Estado do Piauí que contratam com as demandadas empréstimos com consignação em folha de pagamento, devidamente corrigido com juros e correção monetária, segundo índices oficiais, sem prejuízo de perdas e danos a serem demonstrados na fase de liquidação da sentença.

Publicada no Diário de Justiça n° 7.168 (DOC. 03), a empresa Ré Equatorial interpôs Recurso de Apelação (DOC. 04), no qual sustentou que não oferece empréstimo e informou os escritórios da empresa no Estado do Piauí. Quanto a obrigação de restituir aos consumidores, requereu a reforma da decisão.

Não consta nos autos o recebimento de recurso pelos demais Réus.

Em Decisão Monocrática (DOC. 05), o Desembargador Relator Oton Mário José Lustosa Torres, negou seguimento ao recurso, por ausência de preparo.

Inconformado o Apelante interpôs Agravo de Instrumento (DOC. 06), que, em Despacho (DOC. 07), também teve o seguimento negado, em razão do não cabimento do referido recurso para atacar decisão monocrática recursal.

Transitou em julgado a Ação, conforme Certidão anexa (DOC. 08).

Os autos vieram conclusos ao Autor, para os devidos fins.

|  |
| --- |
| **2 – DO PROVIMENTO CONJUNTO TJPI N° 11/2016 E DO FORO COMPETENTE** |

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí determinou, por meio do Provimento Conjunto n° 11/2016, que ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais, ainda que distribuídos posteriormente, **exceto quando se tratar de cumprimento ou de execução de sentença.** Veja-se:

Art. 4º A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.

§ 1º **As ações propostas até a data da implantação do Sistema PJe continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais** e as ações conexas, **ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:**

I - o processo principal já estiver baixado.

**II - se tratar de cumprimento ou de execução de sentença;**

III - se tratar de embargos à execução fiscal;

**§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do § 1º deste artigo, a secretaria de juízo deverá certificar, nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação.** (grifos inseridos)

Para o cumprimento da sentença proferida em Ação Civil Pública em prol de direitos difusos ou coletivos, denominado cumprimento coletivo, aplica-se subsidiariamente o CPC. O mesmo se diga se, antes de executá-la, for necessário promover sua liquidação.

Assim, o juízo competente para a execução é fixado nos moldes do art. 516 do CPC/2015, ou seja, em regra, será o mesmo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (inciso II).

|  |
| --- |
| **3 – DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DO SEU DESCUMPRIMENRO PELOS RÉUS** |

Compulsado os presentes autos, tem-se que a Ação foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado aos Réus as seguintes obrigações de fazer e não fazer, e de pagar:

III – DISPOSITIVO

(...)

Quanto aos demais Réus, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 269, I do CPC) formulado pela parte autora para deferir apenas o seguinte:

a) Determinar que os réus se **abstenham de oferecer aos servidores públicos do Estado do Piauí empréstimos com desconto em folha de pagamento condicionados a contratação de seguro de vida e/ou previdência privada** ou qualquer outro produto, **sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 50.000,00**;

b) Determinar que os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, **informem em juízo os seus escritórios no Estado do Piauí** mencionando os gerentes, endereços e representantes comerciais, **sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 até o limite de R$ 10.000,00**.

c) Condenar as requeridas a **restituírem os valores descontados indevidamente relativos a seguros e/ou previdência privada** de todos os servidores públicos do Estado do Piauí que contratam com as demandadas empréstimos com consignação em folha de pagamento, devidamente corrigido com juros e correção monetária, segundo índices oficiais, sem prejuízo de perdas e danos a serem demonstrados na fase de liquidação da sentença. (grifos inseridos)

A ação transitou em julgado, no mês de **novembro de 2015**, conforme Certidão anexa (DOC. 08), razão pela qual a sentença constitui-se como Titulo Executivo Judicial, conforme previsão no artigo 515, I do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 515. São títulos executivos judiciais:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; (...)

**3.1 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER**

Os Réus foram condenados a obrigação de não oferecer aos servidores públicos do Estado do Piauí empréstimos consignados condicionados à contratação de seguro de vida e/ou previdência privada, **sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais)**; bem como a obrigação informar,no prazo de 10 (dez) dias, em juízo, os seus escritórios no Estado, **sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais)**.

Todavia, o que se verifica nos autos originais e documentos anexos, é que apenas a **empresa Ré EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR cumpriu a obrigação de fazer,** no que diz respeito a informar em juízo os seus escritórios no Estado do Piauí.

No que pese isso, **o fornecedor EQUATORIAL não comprovou o cumprimento da obrigação de não oferecer aos Servidores Públicos do Estado do Piauí empréstimos consignados condicionados à contratação de seguro de vida e/ou previdência privada, descumprindo a Sentença neste quesito.**

Já os demais executados **UNIBRAS e FEDERAL DE SEGUROS não cumpriram quaisquer das obrigações de fazer e de não fazer.**

Impende destacar que, em *decisum,* **o Douto Magistrado previu multa pelo descumprimento das obrigações impostas, no limite de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da obrigação de não fazer, e no limite de R$10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da obrigação de fazer.**

Sabe-se que essas multas nada mais são do que medidas coercitivas, consistentes em sanções pecuniárias (multas) impostas ao réu, visando a influir na sua vontade, de modo a impeli-lo a fazer ou deixar de fazer a obrigação devida ao exequente.

Essas multas não têm caráter ressarcitório, mas coercitivo. A propósito, o art. 84, § 2.º, do CDC deixa claro que a indenização por eventuais perdas e danos se dará sem prejuízo da multa.

Em outras palavras: se, apesar da cominação da multa, o requerido descumprir a obrigação de fazer ou não fazer, deverá pagar a multa, além de estar obrigado a indenizar por eventuais perdas e danos.

O art. 537, §2º, do novo Código de Processo Civil prevê que “O valor da multa será devido ao exequente”. Mas em se tratando de multa estabelecida em ação civil pública, o valor dela deverá ser destinado ao fundo mencionado no art. 13, da Lei n. 7.347/85.

Por sinal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

“A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85” (REsp 794.752/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16-03-2010, DJe 12-04-2010).

Assim, **REQUER-SE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA QUE OS EXECUTADOS SEJAM COMPELIDOS A PAGAR AS MULTAS IMPOSTAS**, **conforme cálculos em anexo (DOC. 09; DOC. 10 e DOC. 11),** a ser revertido para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FPDC, CNPJ n° 24.291.901//0001-48 (Agência n° 3791-5, Conta Corrente n° 10.158-3, Banco do Brasil), mencionado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e em conformidade com a Lei Estadual nº 6.308/2013.

**3.2 – DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

Os réus foram, também, condenados a restituírem os valores descontados indevidamente relativos a seguros e/ou previdência privada de todos os servidores públicos do Estado do Piauí que contratam com as demandadas empréstimos com consignação em folha de pagamento, devidamente corrigido com juros e correção monetária, segundo índices oficiais, sem prejuízo de perdas e danos a serem demonstrados na fase de liquidação da sentença.

**No que se refere a parte ilíquida da sentença, segue, nesta mesma data, para Liquidação de Sentença por Arbitramento, em pedido distribuído a este mesmo douto juízo.**

Enfatiza-se a previsão do §1o do artigo 509, no qual autoriza a abertura dos dois procedimentos simultaneamente:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 1o Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

|  |
| --- |
| **4 – DOS PARÂMETROS EXEQUENDOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA** |

Verifica-se a necessidade de atualização com juros e correção monetária, à luz do artigo 509 do [Código de Processo Civil](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73), em seu parágrafo 2º, e o artigo [523](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681445/artigo-523-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), caput, do mesmo codex:

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

§ 2o Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, **o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.**

[...]

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil determina que o requerente deve apresentar os nomes e os dados do exequente e do executado, o índice de correção adotado, os juros e taxas, o termo inicial, o termo final e a periodicidade da aplicação e da capitalização dos juros, entre outros elementos de positivação do cálculo discriminado e atualizado do débito exequendo (artigo [534](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28891592/artigo-534-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e seus incisos, da Lei [13.105](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15)/2015), o que pode ser visto nas memórias de cálculo anexas (DOC. 09; DOC. 10; DOC. 11).

**4.1 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

A r. Sentença de 1o grau não dispôs de forma clara o parâmetro a ser utilizado na correção monetária.

A fim de erradicar maiores discussões, vale mencionar que a correção monetária pelos ÍNDICES OFICIAIS DE POUPANÇA (Indexador: TR), há muito tempo foi julgada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ADIN 493/DF, *in verbis*:

“A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda”(STF – ADIN n.º 493/DF – TRIBUNAL PLENO – Min. Rel. MOREIRA ALVES, j. 25/06/1992, DJU – 04/09/1992)

Na mesma vertente, é o entendimento da Alta Corte Federal:

“(...) O entendimento contido na decisão ora agravada, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que **a correção monetária de débitos judiciais deve seguir a orientação da Lei** [**6.899**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/128292/lei-da-correção-monetária-em-juízo-lei-6899-81)**/81** e não os índices da caderneta de poupança. (...)(STJ – AgRg no Ag n.º 987.357/RS – 4ª Turma – Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe de 10/11/2008)

Dessa forma, por se tratar de um débito judicial, segue o que a Lei 6.899/81 disciplina:

Art 1º - **A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial**, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, **a correção será calculada a contar do respectivo vencimento**.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

**Assim, considerando o exposto e ainda o Provimento Conjunto N 06/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que determina a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado, a tabela de correção monetária da justiça federal, faz-se os cálculos pela referida tabela.**

**4.2 - DO TERMO INICIAL DA MORA**

A incidência dos juros moratórios emerge de previsão legal e, em não havendo regulação contratual ou previsão casuística diversa quanto ao termo inicial da sua incidência, consoante sucede com a condenação originária de sentença proferida em sede de ação coletiva, flui a partir da publicação da sentença.

Art. 406. Quando os juros moratórios **não forem convencionados**, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, **serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**.

Assim, é certa a aplicação da taxa de 1,00% ao mês — linear simples, em remissão ao art. 406 do NCC c/c o art. [161](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10569776/artigo-161-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966), [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10569743/parágrafo-1-artigo-161-da-lei-n-5172-de-25-de-outubro-de-1966), do [CTN](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111984008/código-tributário-nacional-lei-5172-66), desde a publicação da sentença,veja:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, **os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.**

|  |
| --- |
| **5 – DO PEDIDO** |

Diante do **EXPOSTO**, requer-se:

1. Seja recebida a presente petição de cumprimento de sentença, determinando-lhe, V. Exa., o respectivo processamento;
2. Seja realizada intimação dos executados para se proceda o cumprimento de sentença, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, uma vez que a r. sentença transitou em julgado há mais de 1 ano, conforme a forma prevista no § 4º do art.. 513, do Novo Código de Processo Cível, observando para tanto, o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do citado artigo, concernente no pagamento de:

**b.1) EQUATORIAL PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no valor de R$ 152.542,63 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos),** conforme DOC. 09;

**b.2) FEDERAL DE SEGUROS S.A., no valor de R$ 183.051,15 (cento e oitenta e três mil, cinquenta e um reais e quinze centavos),** conforme DOC.10;

**b.3) UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – UNIBRAS no valor de R$ 183.051,15 (cento e oitenta e três mil, cinquenta e um reais e quinze centavos),** conforme DOC 11.

1. caso a parte devedora não efetue o pagamento dentro do prazo de 15 dias pugna que seja procedida imediatamente com a penhora “online” via BacenJud, bem como o bloqueio/penhora de todos os bens em nome da devedora junto ao DETRAN via RENAJUD e cartórios de imóveis.
2. Seja feita a conversão da obrigação de fazer e não fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499 do NCPC;
3. Ante a faculdade prevista no inciso [VII](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893793/inciso-vii-do-artigo-319-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do artigo [319](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893817/artigo-319-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15), o autor opta por NÃO realizar audiência prévia de conciliação ou mediação;
4. por não ter certificado digital, e não ser possível a inclusão no polo passivo do PJE, seja intimada a executada **UNIÃO BASILEIRA DE ASSITENCIA – UNIBRAS no endereço Rua Senador Manoel Barata, 718, Salas 807/808, Campina, Belém-PA**, e caso não seja localizado, seja feita **por Edital.**
5. Dá à causa o valor de **R$ 518.644,93** (quinhentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), que é o valor exequendo relativo à parte líquida da r. Sentença (cópia da sentença, em anexo, DOC. 03) nos termos do artigo [319](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893817/artigo-319-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [V](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28893802/inciso-v-do-artigo-319-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015) e do artigo [292](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894124/artigo-292-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), [II](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28894119/inciso-ii-do-artigo-292-da-lei-n-13105-de-16-de-marco-de-2015), do [NCPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/174276278/lei-13105-15).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Teresina, 15 de Junho de 2020.

**NIVADO RIBEIRO**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador-Geral do PROCON/MPPI**

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

* **DOC. 01** – Petição Inicial – Ação Civil Pública
* **DOC. 02** – Homologação de TAC firmado com a Ré FAP
* **DOC. 03** – Sentença
* **DOC. 04** –Recurso de Apelação interposto pela Ré Equatorial Previdência Complementar
* **DOC. 05** – Decisão Monocrática do Relator negando seguimento ao recurso de Apelação interposta pela Ré Equatorial Previdência Complementar
* **DOC. 06** – Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré Equatorial Previdência Complementar
* **DOC. 07** – Despacho negando seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Ré Equatorial Previdência Complementar
* **DOC. 08** – Certidão de Transito em Julgado
* **DOC. 09** – Memória de Cálculo - Equatorial Previdência Complementar
* **DOC. 10** – Memória de Cálculo - Federal de Seguros S.A.
* **DOC. 11** – Memória de Cálculo - UNIBRAS